



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600570-84.2020.6.17.0023 - TRACUNHAÉM-  
PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WILZA MARIA FERREIRA DE SANTANA  
VEREADOR, WILZA MARIA FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE0038498

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE0038498

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS  
BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE  
REGÊNCIA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
COMPROMETIMENTO.

1. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II).

2. Observa-se na espécie que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, a duas das contas abertas (Fundo Partidário e Outros Recursos), não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência.

3. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.



4. Recurso não provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 30/07/2021

**ROBERTO MACHADO**  
**DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600570-84.2020.6.17.0023**

**(NAZARÉ DA MATA)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO:**

Trata-se de recurso interposto por WILZA MARIA FERREIRA DE SANTANA contra **sentença que desaprovou as suas contas** de campanha eleitoral – referentes ao último certame (eleições 2020), no qual concorreu ao cargo de vereador, pelo DEMOCRATAS, no



município de Tracunhaém –, por ausência de extratos que contemplem todo o período de campanha eleitoral.

Inconformada, a apelante alega (Id. 26165461) que: 1) “todas as documentações exigidas foram entregues e todas as questões indagadas foram esclarecidas”; 2) os extratos das contas apontadas estão incompletos, porém os documentos foram impressos após o período das eleições (23/11/2021), data em que solicitou o fechamento das contas bancárias; 3) a abertura de conta bancária em Tracunhaém é facultativa, vez que o município possui menos de 20 mil eleitores (10.608 eleitores); 4) o vício é de natureza formal e “não tem o condão de macular a confiabilidade das contas”; e 5) dever-se-ia ter sido levado em conta “a diligência promovida pela candidata que procurou abrir conta e prestar devidamente as contas eleitorais”, em outro município (Recife). Pugna pelo provimento do recurso para aprovar, ao menos com ressalvas as contas da apelante.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria Eleitoral em Nazaré da Mata, pela manutenção da sentença (Id. 26165761).

A Procuradoria Regional Eleitoral oferta parecer, ementado nos seguintes termos (Id. 27089861):

“Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha. Falha grave. Desaprovação.

Ausência de extratos bancários definitivos abrangendo todo o período de campanha, referentes às contas abertas para movimentar recursos desta, inclusive dos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), caracteriza ilicitude grave e insanável (art., inciso II, alínea *a*, da Resolução 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral), o que enseja desaprovação de contas.

Parecer por não provimento do recurso”.

É o relatório.

**VOTO**



**O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MACHADO**

**(RELATOR):** Cuida-se de irresignação contra sentença que desaprovou as contas de campanha eleitoral de candidata ao cargo de vereador, em Tracunhaém/PE (Eleições de 2020).

O cerne da controvérsia cinge-se ao atendimento, ou não, de exigência legal prevista na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.607/2019 (art. 53, II), que versa sobre a apresentação de extratos bancários, que devem contemplar todo o período de campanha, exigindo-se ainda, que se apresentem em sua forma definitiva.

No presente caso, a decisão recorrida (Id. 26165361) consubstanciou-se na análise técnica conclusiva promovida durante a instrução do feito (Parecer Id. 26165011), entendendo o juízo *a quo* “que a **apresentação parcial dos extratos bancários** compromete a análise da prestação de contas, pois não permite aferir a existência de recursos de origem não identificada ou de recursos cujo trânsito pela conta se deu fora do período programado pela normativa eleitoral”.

Transcrevo o dispositivo, antes mencionado, acerca da matéria:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta**:

[...]

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias** abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, **contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;”

[...]



Do preceito acima transcrito, resta claro que o candidato tem o dever de instruir sua prestação de contas com os extratos bancários, relativos a todas as contas específicas, em sua forma definitiva, referentes a todo o período de campanha. Esses são os documentos que a lei elege como próprios a demonstrar a movimentação financeira, no período em destaque (de campanha eleitoral), de modo que não é facultado ao prestador de contas se eximir de tal obrigação.

No caso em exame, no que concerne aos extratos referentes às contas destinadas aos recursos do Fundo Partidário (BB, Ag. 0697-1, C/C 72.298-7 – Id. 26163711) e de “Outros Recursos” (BB, Ag. 0697-1, C/C 72.299-5 – Id. 26163761), constato que, de fato, os documentos se encontram incompletos, pois constam apenas os correspondentes ao mês de outubro e sem qualquer movimentação.

Tem-se, pois, que a documentação, apesar de apresentada, não se mostra suficiente para comprovar as movimentações financeiras das mencionadas contas, vez que não contempla todo o período de campanha.

Anoto que a prestadora de contas poderia ter providenciado uma declaração junto à instituição bancária, atestando a ausência de movimentação financeira nas respectivas contas, porém não tratou de fazê-lo.

Os extratos bancários, que consistem na documentação competente a subsidiar o exame técnico das contas, foram, apenas, parcialmente apresentados, inviabilizando a integralidade da análise que impõe ser feita por esta Justiça Especializada, ficando o órgão impossibilitado de analisar e controlar a lisura das contas, inclusive, no caso da relativa a “Outros Recursos”, de averiguar se houve recebimento de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, sendo, enfim, impossível comprovar a veracidade das informações prestadas.

Resta claro que a preocupação da norma reside em exigir do candidato a demonstração de eventuais transações financeiras existentes na campanha, mediante documentação idônea, que traga segurança ao exame técnico desta Justiça Eleitoral.

Destaque-se que a interessada fora instada devidamente sobre o que estava sendo exigido por esta Justiça Especializada (Id. 26164661 – item 1.3), neste caso, não tendo, entretanto, apresentado a documentação na inteireza que a legislação requer (“contemplando todo o período de campanha”).



Em sua defesa, a recorrente se fundamenta no § 5º do art. 12 da Resolução nº 23.376/TSE, sustentando que Tracunhaém possui menos de 20 mil eleitores e não existe instituição bancária, sendo-lhe facultada, assim, a abertura de conta bancária, razão pela qual “não se aplicam as regras apontadas no relatório”.

Não assiste razão à apelante.

A resolução a qual ela se apoiou disciplinou a prestação de contas relativas ao ano de 2012, não se aplicando, pois, às eleições realizadas em 2020.

Transcrevo o dispositivo da norma mencionado pela parte:

“Art. 12. (*omissis*)

[...]

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário;

II – candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores”.

Com efeito, o legislador procedeu com algumas alterações, para as eleições proporcionais que se seguiram (2016 e 2020), sendo que, notadamente, para o último certame, inovou na norma (Res. TSE 23.607/2019), acrescentando dispositivo essencial ao deslinde do caso. Vejamos.

“Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]



§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

**§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade”.**

Observo que o legislador suprimiu o inciso II, do § 5º, do art. 12, da Resolução TSE 23.376/2012 e, na atual (Res. TSE 23.607/2019), deixa bastante claro que mesmo que o candidato pertença a uma circunscrição em que não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, caso tenha aberto conta específica de campanha eleitoral, fica obrigado a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

Dentro desse cenário, penso que o juízo eleitoral solucionou acertadamente a controvérsia, pois a documentação trazida pela interessada trata de período incompleto correspondente, exclusivamente, ao mês de outubro do ano de 2020.

Conclusão: não assiste razão à insurgente, não merecendo, portanto, qualquer reparo a decisão ora recorrida.

Em face do exposto, em consonância com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO POR NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Recife (PE), 30 de julho de 2021.



**ROBERTO MACHADO**

Desembargador Eleitoral Relator

